

Grupo GRAB.

1998

**(Brasil, Fortaleza, Estado de Ceará)
Ley No 8.211/98.**

Determina sancões às práticas discriminatórias por orientação sexual na forma que menciona e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, empresas prestadoras de serviços e similares, que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual, na forma do inciso XXI do artigo 7º da Lei Orgânica do Município, sofrerão as sancões previstas nesta lei.

Parágrafo único – Entende-se por discriminação, para os efeitos desta lei, impor a pessoas de qualquer orientação sexual, situações tais como:

- I. Constrangimento;
- II. Proibição de ingresso ou permanencia;
- III. Atendimento seleccionado;
- IV. Preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos hotéis e similares;
- V. Aluguel ou aquisicõ de imóveis para fins residencias, comerciasis ou de lazer.

Art. 2º - As sancões impostas aos estabelecimentos privados que contrariarem as disposições da presente lei, as quais serão aplicadas progresivamente, serão as seguintes:

- I. advertência;
- II. multa mínima de 1.250 UFIR;
- III. suspensão de seu funcionamento por trinta dias;
- IV. cassação de alvará.

Parágrafo único – Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade económica do estabelecimento infrator, a depender do grau de discriminação esta multa pode ter seu valor triplicado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de sesenta días a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – Da regulamentação de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

- I. mecanismos de denúncias;
- II. formas de apuração das denúncias;
- III. garantias para ampla defesa dos infratores;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 02 de dezembro de 1998

Acilon Goncalves
PRESIDENTE

15 de junho de 2000

Decreto No 10.787

Regulamenta o disposto na Lei No 8.211/98 de 19 de novembro de 1998 que determina sanções às práticas discriminatórias por orientação sexual na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, VI da Lei Orgânica do Município e, CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei No 8.211/98 de 19 de novembro de 1998;

DECRETA:

Art 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais, empresas prestadoras de serviços e similares que, sob qualquer forma, praticarem atos discriminatórios contra os cidadãos em virtude de sua orientação sexual, sujeitar-se-ão penalidades previstas no art. 2º da Lei no 8.211, de 02 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Entende-se por discriminação, para os efeitos deste regulamento, submeter as pessoas às situações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 1º da Lei No 8.221/98.

Art. 3º - A administração Pública Municipal de Fortaleza, independente da apuração das responsabilidades civil e criminal, instaurará processo administrativo, no qual será assegurado as partes o direito a ampla defesa, objetivando apurar a denúncia concernente a prática de ato de discriminação sexual.

Parágrafo Único – O procedimento para apuração da infração de que trata a presente Lei terá início por meio de petição do interessado, dirigida ao Secretário

da Secretaria Regional sob cuja jurisdição se encontrar o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar.

Art. 4º - O processo administrativo instaurado por meio de petição será encaminhado à Ouvidoria do Município para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas constituir uma Comissão composta por 2(dois) servidores públicos e 1 (um) advogado.

Art. 5º - Na fase de apuração a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e procederá as diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas no intuito de permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 6º - Recebida a denúncia, caberá ao Presidente da Comissão requisitar ao órgão da administração da administração municipal competente certidão que comprove em nome de quem foi expedido o alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, empresa prestadora de serviços e similares em que ocorreu a discriminação sexual denunciada.

Art. 7º - É assegurado ao denunciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de advogado, arrolar, inquirir testemunhas, produzir, provase contraprovas e formular quesitos.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 8º - Recebida a certidão o Presidente da Comissão notificará o proprietário ou responsável do estabelecimento comercial, industrial, empresa prestadora de serviços e similares em que ocorreu a discriminação sexual para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa por escrito sob pena, de reconhecer como verdadeiras as denúncias apresentadas.

Art. 9º - O prazo para conclusão do processo não excederá 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da denúncia, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 10º - No termo de notificação deverão constar as seguintes informações:

- a) dados completos de identificação do denunciado e repetitivo endereço;
- b) descrição clara e precisa do fato caracterizador da infração, com a indicação de todas as circunstâncias a ele pertinentes;
- c) indicação do dispositivo legal violado;
- d) valor da multa aplicada;
- e) prazo para defesa;
- f) indicação da autoridade a quem deverá ser encaminhada defesa.

1º - A notificação será lavrada em três vias, devendo a primeira ser entregue ao notificado ou a seu representante, a fim de que este, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua defesa e as provas que julgar necessárias.

2º - Caso tenha mais de um denunciado, o prazo será comum.

Art. 11 – Recebida a defesa será marcado o dia e a hora para, em sessão única, o denunciante confirmar a denuncia e apresentar as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Art. 12 – Será nulo o processo em caso de inobservância de qualquer dos requisitos estabelecidos pela vigente legislação, bem como, se realizado com pretensão das garantias processuais constitucionais asseguradas às partes.

Art. 13 – Não sendo apresentada defesa, a Comissão proferirá sua decisão.

Art. 14 – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 15 – Concluída a fase de apuração do fato, a Comissão, com base nas provas acostadas aos autos do processo, proferirá decisão fundamentada, relatando o fato ocorrido, os elementos formadores da convicção da decisão e sanção imposta.

Art. 16 – A Comissão ao proferir decisão no processo deverá levar em consideração o grau de discriminação, a capacidade econômica e a eventual reincidência do denunciado nos termos do art. 2º da Lei No 8.211/98.

Parágrafo Único – A decisão da Comissão deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 17 – Sendo a pena pecuniária cumulada com a de suspensão ou cassação de alvará, esta deverá ser comunicada ao órgão municipal competente para executar a sanção imposta.

Parágrafo Único – Decorrido prazo de 10 (dez) dias sem que o denunciado tenha pago a multa, será a mesma inscrita no cadastro da dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO MUNICIPAL, em 15 de junho de 2000

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA.